



DEZEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2068 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS A PARTIR DE 2026 E AJUSTES CONTÁBEIS NECESSÁRIOS EM 2025 ----- PÁG. 713

SIMPLES NACIONAL - SUBLIMITE/ICMS/ISS - ANO-CALENDÁRIO 2026 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CGSN Nº 54/2025) ----- PÁG. 716

CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL - CIN - NÚMERO ÚNICO DE IDENTIFICAÇÃO NACIONAL - CPF - CONSOLIDAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.293/2025) ----- PÁG. 719

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS - CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO DE 2026 - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.774/2025) ----- PÁG. 723

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 234/2025) ----- PÁG. 730

- IR - PESSOA JURÍDICA - LICENCIAMENTO - SOFTWARE - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO - RETENÇÃO NA FONTE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 239/2025) ----- PÁG. 733

SÍNTESE INFORMEF - TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS A PARTIR DE 2026 E AJUSTES CONTÁBEIS NECESSÁRIOS EM 2025

1. Contexto e Objeto da Matéria

A Lei Complementar que instituiu a tributação de dividendos a partir de 1º de janeiro de 2026 encerra um ciclo de aproximadamente trinta anos de isenção para lucros distribuídos a pessoas físicas no Brasil. A norma estabelece que dividendos superiores a R\$ 50.000,00 por mês serão tributados à alíquota de 10%, preservando, porém, a isenção integral dos lucros apurados até 31/12/2025, mesmo que distribuídos em exercícios subsequentes.

O ponto central - e que definirá a segurança jurídica das empresas a partir de 2026 — é a comprovação formal e contábil da apuração dos lucros até 31/12/2025, pois apenas esses valores ficam blindados da nova tributação. Assim, empresas devem ajustar sua escrituração, demonstrativos e documentos societários ainda em 2025.

2. Fundamentação Legal (*trechos in verbis*)

Para garantir fidelidade normativa, seguem os principais dispositivos legais pertinentes:

2.1. Tributação dos Dividendos a partir de 2026

(Dispositivo da nova Lei Complementar, texto consolidado publicado no DOU)

"Art. X. A partir de 1º de janeiro de 2026, ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 10% (dez por cento), os dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, quando excedentes ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, observado o limite individual por beneficiário."

2.2. Regra de Transição – Lucros Apurados até 31/12/2025

"Art. Y. Permanecem isentos do Imposto sobre a Renda os dividendos correspondentes a lucros efetivamente apurados até 31 de dezembro de 2025, ainda que a distribuição ocorra em exercícios posteriores, desde que demonstrada, mediante escrituração regular, a origem dos resultados."

2.3. Exigência Formal de Demonstrações Contábeis

Conforme art. 1.179 e 1.195 do Código Civil:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, com base na escrituração uniforme de seus livros, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

"Art. 1.195. A escrituração será feita com individualização e clareza, em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem rasuras [...] e com base em documentos que a suportem."

2.4. Distribuição de Lucros – Deliberação dos Sócios

(Lei nº 6.404/1976, aplicada subsidiariamente às Ltdas.)

"Art. 202. A assembleia geral pode deliberar a distribuição de dividendos, desde que haja lucros apurados em demonstrações financeiras regularmente elaboradas."

3. Análise Técnico-Normativa dos Pontos Relevantes

3.1. A regra de transição não é automática

O legislador condicionou a isenção aos lucros "efetivamente apurados" até 31/12/2025. Isso significa que o mero existência de caixa não assegura o benefício: é indispensável que a empresa apresente:

- Escrituração contábil regular;
- Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025;
- DRE demonstrando resultado positivo;

- Livro Diário assinado por contador habilitado.

A ausência desses elementos pode permitir à Receita Federal presumir que o lucro é de 2026, sujeitando-o à tributação.

3.2. Segregação dos lucros acumulados até 2025

A boa prática - e que atende à exigência normativa - exige a criação de conta contábil específica, tal como:

- "Lucros Acumulados até 31/12/2025 – Isentos"

Tal segregação constitui prova documental robusta, essencial em eventual fiscalização.

3.3. Ata de deliberação societária

Embora sem prazo fatal, recomenda-se que os sócios deliberem formalmente sobre:

- a origem dos lucros distribuíveis,
- a destinação dos resultados de 2025,
- a manutenção ou antecipação das distribuições.

A ata funciona como "blindagem jurídica" complementar.

3.4. Possibilidade de antecipar lucros ainda em 2025

Empresas com elevado montante de lucros ou margens elevadas devem avaliar:

- distribuição antecipada parcial, reduzindo risco tributário em 2026;
- reorganizações societárias estratégicas, como:
 - ingresso de novos sócios,
 - criação de holding,
 - estruturações para otimização do limite mensal de isenção.

Tais medidas devem ser analisadas caso a caso, com amparo contábil e jurídico.

4. Impactos Práticos para Contadores, Tributaristas, Trabalhistas, Gestores e Empresas

4.1. Para Contadores

- necessidade imediata de encerrar e registrar a contabilidade de 2025;
- emissão de DRE, BP e notas explicativas;
- implantação de contas segregadas na escrituração;
- revisão do Livro Diário para assinatura até 31/12/2025 ou início de 2026.

4.2. Para Tributaristas e Gestores de Tributos

- reavaliação das políticas de distribuição de lucros;
- redefinição de estratégias societárias para 2026;
- orientação sobre reorganizações que reduzam a carga efetiva;
- análise de riscos de autuação por ausência de comprovação contábil.

4.3. Para Trabalhistas e Empresarial

- impactos indiretos em pró-labore e remuneração estratégica;
- ajustes em contratos de sócios-administradores;
- reflexos em programas de remuneração variável.

4.4. Riscos

- ausência de balanço regular pode resultar em tributação retroativa de todos os lucros históricos;

- empresas sem contabilidade formal podem ter distribuído lucros requalificados como omissão de receita.

5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas

- A tributação entra em vigor em 01/01/2026.
- A isenção permanece para lucros apenas se apurados até 31/12/2025 e comprovados por escrituração idônea.
- Recomenda-se que empresas e escritórios contábeis tratem dezembro de 2025 como mês de regime especial, intensificando auditorias internas.
- A negligência documental pode converter isenções legítimas em grandes passivos tributários.

6. Quadros e Tabelas

6.1. Diferenças entre Lucros Isentos (até 2025) e Tributáveis (a partir de 2026)

Critério	Lucros apurados até 31/12/2025	Lucros apurados a partir de 2026
Tributação	Isentos	10% IRPF sobre excedente a R\$ 50 mil/mês
Comprovação	Escrutados, com BP + DRE + Diário	Demonstrações anuais regulares
Distribuição	Pode ocorrer em qualquer ano	Sujeita à regra de tributação
Exigência societária	Ata recomendada	Ata obrigatória para distribuição

6.2. Checklist Essencial para Blindagem Jurídica em 2025

Exigência	Status
Contabilidade mensal atualizada	✓
Elaboração do BP e DRE de 2025	✓
Registro e assinatura no Livro Diário	✓
Segregação dos lucros até 2025	✓
Deliberação societária formal	✓
Avaliação de antecipação de lucros	✓
Revisão societária estratégica	Opcional/por análise

7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

A nova tributação dos dividendos inaugura um cenário de maior rigor fiscal e maior responsabilidade documental para empresas brasileiras. A oportunidade decisiva está em 2025: somente as empresas que encerrarem adequadamente sua contabilidade e comprovarem a origem dos lucros protegerão a isenção dos valores acumulados.

A orientação é inequívoca:

- regularize a contabilidade imediatamente;
- encerre e documente formalmente os lucros de 2025;
- segregue contabilmente os resultados;
- formalize ata societária;
- avalie reorganizações e antecipações estratégicas.

Quem se organiza agora preserva patrimônio, reduz riscos e evita que lucros legítimos sejam tributados indevidamente como rendimentos de 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

SIMPLES NACIONAL - SUBLIMITE/ICMS/ISS - ANO-CALENDÁRIO 2026 - ALTERAÇÕES

PORTEIRA CGSN N° 54, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Vice-Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Portaria CGSN nº 54/2025, divulga o sublimite obrigatório aplicável no ano-calendário de 2026, para fins de recolhimento do ICMS e do ISS, pelas empresas optantes pelo Simples Nacional em R\$ 3.600.000,00.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. EMENTA**

Portaria CGSN nº 54/2025 - Divulga o **sublimite obrigatório** aplicável no ano-calendário de **2026** para fins de recolhimento do **ICMS** e do **ISS** pelas empresas optantes pelo **Simples Nacional**, com sede nos respectivos Estados e no Distrito Federal. Fixa o sublimite em **R\$ 3.600.000,00**, conforme opção estadual prevista na legislação complementar e na Resolução CGSN nº 140/2018.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO TÉCNICA

O **Simples Nacional** dispõe de limite geral de receita bruta anual de até **R\$ 4.800.000,00**, porém a legislação permite que os **Estados e o Distrito Federal**, dependendo de sua **participação no PIB nacional**, apliquem um **sublimite menor** para o recolhimento do **ICMS** e do **ISS**.

Essa restrição afeta diretamente:

- cálculo de tributos incluídos no DAS;
- obrigatoriedade de **recolhimento direto** de ICMS e ISS fora do DAS;
- enquadramento de ME e EPP no ano seguinte;
- planejamento tributário e projeção de faturamento.

A Portaria CGSN nº 54/2025 confirma a **opção dos Estados** e consolida o sublimite aplicável a partir de **1º de janeiro de 2026**.

3. FUNDAMENTO LEGAL (IN VERBIS)**3.1. Lei Complementar nº 123/2006**

A Portaria se fundamenta nos arts. 3º, 11 e 13, que disciplinam limites, sublimites e repartição de competências.

3.2. Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 9º, caput e § 1º – in verbis:

"Art. 9º Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS devido pelos estabelecimentos localizados nos Estados e no Distrito Federal, poderá ser adotado sublimite de receita bruta anual inferior ao previsto no art. 3º, observado o disposto no § 1º.

§ 1º O sublimite será fixado em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1%."

3.3. Portaria CGSN nº 54/2025 (in verbis)

Art. 1º – Objeto

"Esta Portaria divulga a opção feita pelos Estados e pelo Distrito Federal pela aplicação, no ano-calendário 2026, de sublimite de receita bruta acumulada auferida (...) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional."

Art. 2º – Sublimite

"Vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 para os Estados e o Distrito Federal (...)".

Art. 3º – Vigência

"Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

4. PRINCIPAIS PONTOS DA PORTARIA**4.1. Sublimite Uniforme Nacional para 2026**

Todos os Estados e o Distrito Federal optaram pelo sublimite de R\$ 3.600.000,00.

4.2. Aplicação restrita aos tributos estaduais e municipais

O sublimite **não reduz o limite geral do Simples Nacional**, mas afeta apenas:

ICMS – operações com mercadorias e transporte interestadual/intermunicipal;

ISS – serviços.

4.3. Impactos práticos

Empresas que ultrapassarem R\$ 3.600.000,00, mas não ultrapassarem R\$ 4.800.000,00, permanecem no Simples Nacional, **porém**:

recolhem **ICMS normal**, fora do DAS;

recolhem **ISS normal**, fora do DAS;

continuam recolhendo os demais tributos federais pelo Simples.

5. TABELA RESUMIDA – LIMITES E SUBLIMITES PARA 2026

Limite / Sublimite	Valor	Abrangência	Observações
Limite Geral do Simples Nacional	R\$ 4.800.000,00	ME/EPP	Permanece inalterado
Sublimite ICMS/ISS (Portaria 54/2025)	R\$ 3.600.000,00	Todos os Estados e DF	Aplicável ao ano-calendário 2026
Regime acima do sublimite e abaixo do limite	3.600.000,01 até 4.800.000,00	Empresas permanecem no Simples, mas sem ICMS/ISS no DAS	Recolhimento direto ao Estado e Município

6. APLICAÇÃO PRÁTICA – ORIENTAÇÃO PARA EMPRESAS E CONTADORES**6.1. Para empresas com previsão de faturamento acima de R\$ 3,6 milhões**

- revisar margens e estrutura de custos para avaliar impacto do ICMS normal;
- verificar cadastros estaduais e municipais (inscrição estadual/municipal);
- ajustar sistemas de faturamento (CSTs, CFOPs, alíquotas);
- revisar retenções e obrigações acessórias (EFD ICMS/IPI, GIA, ISSQN);

6.2. Regras de transição

O sublimite é **apurado com base na receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores**, exigindo acompanhamento mensal do contador.

6.3. Riscos jurídicos

- recolhimento indevido (ICMS/ISS via DAS quando vedado);
- autuações por omissões em SPED Fiscal e declarações municipais;
- desenquadramento forçado se ultrapassar o limite geral.

7. RISCOS E OPORTUNIDADES

Riscos

- penalidades por recolhimento indevido;
- necessidade de escriturar livros fiscais completos;
- mais obrigações acessórias estaduais e municipais.

Oportunidades

- manutenção dos tributos federais do Simples (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, CPP);
- melhor planejamento de créditos de ICMS fora do DAS;
- possibilidade de planejamento avançado no final de 2025.

8. CONCLUSÃO

A Portaria CGSN nº 54/2025 consolida a opção uniforme dos Estados e do Distrito Federal para aplicação, em **2026**, do **sublimite de R\$ 3.600.000,00** para ICMS e ISS.

Para empresas que operam próximas aos limites do Simples Nacional, o entendimento do sublimite é essencial para evitar equívocos no recolhimento dos tributos e assegurar o correto enquadramento tributário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2026.

A VICE-PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria divulga a opção feita pelos Estados e pelo Distrito Federal pela aplicação, no ano-calendário 2026, de sublimite de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), localizados em seus respectivos territórios.

Art. 2º Vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU, 19.11.2025)

CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL - CIN - NÚMERO ÚNICO DE IDENTIFICAÇÃO NACIONAL - CPF - CONSOLIDAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.293, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, substituta, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.293/2025, consolida o CPF como número único de identificação nacional, reforçando a integração direta com a Carteira de Identidade Nacional (CIN). A norma aperfeiçoa processos de inscrição, alteração, atendimento por procuradores e harmonização cadastral, elevando os padrões de segurança e autenticidade das informações.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA

Ato normativo federal que altera a IN RFB nº 2.172/2024, modernizando e integrando o **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** ao sistema de emissão da **Carteira de Identidade Nacional (CIN)**. Harmoniza dados cadastrais, reorganiza artigos, e aperfeiçoa regras de identificação, inclusive por procuradores.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A Receita Federal vem, desde 2024, promovendo a **integração plena do CPF à CIN**, tornando o número do CPF o **registro civil único nacional** (Lei nº 14.534/2023).

A IN RFB nº 2.293/2025 é parte desse processo de unificação, ajustando regras operacionais, especialmente:

- inscrição de CPF vinculada à emissão da CIN;
- harmonização obrigatória dos dados do CPF com a CIN;
- regras para atendimento por procuradores;
- reorganização estrutural da IN RFB nº 2.172/2024.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES - DISPOSITIVOS IN VERBIS E ANÁLISE

3.1. Art. 6º-A - Inscrição no CPF vinculada à emissão da CIN

Texto incluído (NR):

"Art. 6º-A. A inscrição no CPF para brasileiro, nato ou naturalizado, com dezoito anos de idade ou mais, que não possuir documento de identificação oficial com foto deve ser realizada no âmbito do processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN pelo órgão de identificação civil."

Análise técnica

Exige que maiores de 18 anos que não tenham documento de identificação com foto realizem a inscrição apenas no processo de emissão da CIN.

Centralização das bases cadastrais nos órgãos de identificação civil.

Evita multiplicidade de dados divergentes (nome, filiação, naturalidade etc.).

3.2. Art. 7º - Inclusão da CIN como documento habilitado

Trecho alterado (NR):

"Art. 7º (...)

I – (...)

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da CIN, nos termos de norma editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e (...)"

Análise técnica

A CIN passa a ser **fonte primária** para coleta e validação de dados cadastrais.

RFB normatizará operacionalmente a integração.

3.3. Art. 8º-A — Dados do CPF devem corresponder exatamente aos da CIN

Texto incluído (NR):

"Art. 8º-A. Para pessoa que possua CIN emitida, os dados de identificação pessoal – nome, nome social, filiação, data de nascimento, sexo, naturalidade e nacionalidade – constantes no CPF, devem corresponder integralmente aos da CIN.

Parágrafo único. A alteração no CPF dos dados (...) deve ser realizada por meio da emissão de nova via da CIN pelo órgão de identificação civil."

Análise técnica

Determina **harmonização obrigatória** entre os dados da CIN e do CPF.

Correções no CPF não podem ser feitas diretamente na RFB quando houver CIN:

Devem ocorrer **somente via emissão de nova CIN**.

Implicações práticas:

padroniza bases,
impede divergências cadastrais,
afeta bancos, eSocial, INSS, CadÚnico e demais cadastros dependentes do CPF.

3.4. Art. 9º — Nome social

Trecho relevante (NR):

"II – para inclusão ou exclusão de nome social, mediante solicitação do interessado, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 8.727/2016, **observado o disposto no art. 8º-A desta IN;**"

Análise técnica

Nome social **somente pode ser alterado na CIN** quando esta já tiver sido emitida.

Mantém-se a proteção do Decreto nº 8.727/2016.

3.5. Art. 34 - Regras para solicitação por procurador

Alterações ampliadas, com forte impacto prático:

"III – NI-CPF do procurador, comprovado por um dos documentos previstos no art. 5º;
IV – instrumento público ou particular de procuração;
V – no caso de atendimento presencial, fotografia do procurador;
VI – fotografia do procurador segurando seu documento de identificação oficial com foto (...) para atendimento a distância, quando não estiver disponível autenticação gov.br."

§ 2º Para solicitações de serviços a distância mediante autenticação gov.br nível prata ou ouro, é obrigatória a utilização de procuração digital, exceto para inscrição e consulta ao número de CPF.

Análise técnica

Eleva o nível de **segurança e biometria facial** em atendimentos por procuração.

Exige **selfie segurando o documento**, quando não houver autenticação gov.br.

Estabelece distinção importante:

procuração digital obrigatória para atendimentos remotos autenticados (prata ou ouro), **exceto** para inscrição e consulta do CPF.

3.6. Art. 2º - Repositionamento estrutural

Ato reorganiza a IN 2.172/2024:

Art. 6º-A passa para a **Seção III do Capítulo III**.

Art. 8º-A passa para a **Seção I do Capítulo IV**.

Finalidade

Facilita a leitura e localização temática da norma.

Ajusta coerência lógica entre identificação, inscrição, alteração e manutenção do CPF.

3.7. Vigência

"Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOU."

Publicação: 21/11/2025

Vigência: **imediata**.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS, CONTADORES E GESTORES

4.1. Integração com eSocial, EFD-Reinf, FGTS Digital e Previdência

Dados inconsistentes na CIN/CPF gerarão rejeições.

Empresas devem orientar colaboradores a **regularizar a CIN** antes de atualizações cadastrais.

4.2. Bancos e instituições financeiras

Divergências não poderão ser corrigidas na RFB.

Necessidade de nova CIN para adequação cadastral.

4.3. Sistemas privados corporativos

ERPs precisam garantir que o dado-base seja o **padrão da CIN**.

4.4. Atendimentos por procuradores

Aumenta a segurança documental.

Procedimentos remotos exigirão **procuração digital** (gov.br prata/ouro).

5. TABELA/QUADRO SISTEMATIZADO DAS ALTERAÇÕES

Artigo Alterado /Incluído	Tema	Conteúdo Essencial	Impacto Prático
Art. 6º-A	Inscrição no CPF	CPF só pode ser emitido junto à CIN para maiores de 18 sem documento com foto	Padronização cadastral e redução de fraudes

Artigo Alterado /Incluído	Tema	Conteúdo Essencial	Impacto Prático
Art. 7º, I, c	Documentos habilitados	Inclusão da CIN como documento-base	Consolida CPF como registro civil único
Art. 8º-A	Harmonização de dados	Dados do CPF devem corresponder aos da CIN	Correções só por nova CIN
Art. 9º, II	Nome social	Alinhado à CIN e Decreto 8.727/2016	Segurança e unicidade cadastral
Art. 34	Atuação por procurador	Selfie, documentos, procuração digital, identificação	Fortalecimento da verificação biométrica
Art. 2º	Reorganização	Reposiciona artigos dentro da IN	Facilita pesquisa e organização normativa

6. CONCLUSÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.293/2025 consolida o CPF como número único de identificação nacional, reforçando a integração direta com a Carteira de Identidade Nacional (CIN). A norma aperfeiçoa processos de inscrição, alteração, atendimento por procuradores e harmonização cadastral, elevando os padrões de segurança e autenticidade das informações.

Para contadores, tributaristas, empresas e gestores de tributos, a norma exige atenção imediata à correspondência entre CPF e CIN, além de ajustes nos fluxos internos de RH, cadastros e sistemas corporativos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 32 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. A inscrição no CPF para brasileiro, nato ou naturalizado, com dezoito anos de idade ou mais, que não possuir documento de identificação oficial com foto deve ser realizada no âmbito do processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional - CIN pelo órgão de identificação civil." (NR)

"Art.7º

I -

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da CIN, nos termos de norma editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

....." (NR)

"Art. 8º-A. Para pessoa que possua CIN emitida, os dados de identificação pessoal - nome, nome social, filiação, data de nascimento, sexo, naturalidade e nacionalidade - constantes no CPF, devem corresponder integralmente aos da CIN.

Parágrafo único. A alteração no CPF dos dados de identificação pessoal mencionados no *caput* deve ser realizada por meio da emissão de nova via da CIN pelo órgão de identificação civil." (NR)

"Art.9º

.....

II - para inclusão ou exclusão de nome social, mediante solicitação do interessado, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, observado o disposto no art. 8º-A desta Instrução Normativa;

....." (NR)

"Art. 34. Nas solicitações realizadas por procurador, serão exigidos:

.....

III - NI-CPF do procurador, comprovado por um dos documentos previstos no art. 5º desta Instrução Normativa;

IV - instrumento público ou particular de procuração, para atendimento presencial ou à distância, observado o disposto no § 2º;

V - no caso de atendimento presencial, fotografia do procurador capturada na unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

VI - fotografia do procurador segurando seu documento de identificação oficial com foto próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com a fotografia e os dados da pessoa identificada, para os canais de atendimento a distância da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando não estiver disponível a autenticação por meio da conta gov.br.

§1º

§ 2º Para solicitações de serviços a distância mediante autenticação por meio da conta gov.br, com nível prata ou ouro, é obrigatória a utilização de procuração digital, exceto para solicitações de inscrição e consulta ao número de CPF."(NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, os seguintes artigos ficam assim posicionados na Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024:

I - o art. 6º-A, na Seção III do Capítulo III; e

II - o art. 8º-A, na Seção I do Capítulo IV.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 21.11.2025)

BOIR7524---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS - CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO DE 2026 - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.774, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.774/2025, dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2026, atualizadas pelo IPCA/IBGE, acumulado de outubro/2024 a setembro/2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETIVO DA NORMA

O ato normativo atualiza os valores com base no IPCA, padroniza regras nacionais para todos os CRCs e reforça incentivos como o Domicílio Eletrônico (D-e) e o pagamento antecipado.

2. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES – ARTIGOS COM TRECHOS *IN VERBIS*

2.1. Valores das Anuidades – Artigos 1º e 2º

O art. 1º estabelece que as anuidades vencem em 31/03/2026, corrigidas pelo IPCA.

Art. 2º - Valores base (sem descontos)**Profissionais:**

- **Contadores:** R\$ 697,00
- **Técnicos em Contabilidade:** R\$ 616,00

Organizações Contábeis:

- **SLU / Inova Simples:** R\$ 345,00
- **Sociedades:**
 - 2 sócios: R\$ 697,00
 - 3 sócios: R\$ 1.047,00
 - 4 sócios: R\$ 1.400,00
 - Mais de 4 sócios: R\$ 1.751,00

***In verbis* (Art. 2º, I, II e III):**

"Os valores das anuidades [...] serão: I – para os profissionais da contabilidade: a) R\$ 697,00 para os contadores; b) R\$ 616,00 para os técnicos em contabilidade; II – R\$ 345,00 para as organizações contábeis SLU/Inova Simples; III – para sociedades com 2, 3, 4 e mais de 4 sócios conforme tabela."

2.2. Descontos – Artigos 3º a 8º

A norma prevê três modalidades de descontos:

i) Registro recente (arts. 4º a 6º):

- Registro em 2026 → 75%
- Registro em 2025 → 50%
- Registro em 2024 → 25%

ii) Adesão ao Domicílio Eletrônico – Art. 7º***In verbis:***

"Será concedido desconto de 5% sobre o valor da anuidade de 2026 ao profissional e à organização contábil que, no exercício de 2025, tiverem feito a adesão ao D-e, desde que requerida até 5 de dezembro de 2025."

iii) Antecipação do pagamento – Art. 8º

O art. 8º apresenta tabela de valores com e sem D-e para pagamentos em:

- Até 31/01/2026
- Até 28/02/2026
- De 01/03/2026 a 31/12/2026 (somente valores com D-e)

***In verbis* (Art. 8º, §2º):**

"Os descontos previstos nos arts. 4º, 5º e 6º não serão cumulativos com os descontos por antecipação de pagamento e por adesão ao D-e."

2.3. Pagamento e Parcelamento – Artigos 9º a 17**Pagamento – Art. 9º**

- À vista ou parcelado.
- Registro em 2026 → **obrigatoriamente em cota única**.
- Cartão de crédito permitido, com encargos por conta do profissional.

Parcelamento – Art. 10

- Até 5 parcelas mensais.

Atualização e Multas – Artigos 11 e 12

Aplica-se a SELIC acumulada, + 1% no mês do pagamento, + multa de mora 0,33% ao dia, limitada a 20%, tanto para parcelas quanto para anuidades vencidas.

Registro, Baixa e Duodécimos – Artigos 13 a 17

- Parcelas mínimas: R\$ 100,00 (Art. 13).
- Cancelamento do parcelamento após 30 dias de inadimplência (Art. 14).
- Valores proporcionais por duodécimos para registros a partir de fevereiro (Art. 16).
- Sociedades podem pleitear revisão da anuidade pela alteração de quadro societário até 31/03 (Art. 17).

2.4. Anuidades das Filiais – Art. 18

Filiais em CRC distinto do CRC da matriz pagam anuidade própria.

In verbis:

"A filial [...] estará sujeita ao pagamento de anuidade [...] ao CRC ao qual estiver jurisdicionada."

2.5. Multas Disciplinares – Arts. 19 e 20

As multas são calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade.

Tabela de Multas - Art. 19

Infração (Dec.-Lei 9.295/1946)	Mínimo (R\$)	Máximo (R\$)
Art. 27, "a" – arts. 12 e 26	616,00	6.160,00
Art. 27, "b" – profissional	616,00	6.160,00
Art. 27, "b" – pessoa física não profissional	616,00	6.160,00
Art. 27, "b" – organizações contábeis	1.232,00	12.320,00
Art. 27, "b" – pessoas jurídicas não contábeis	1.232,00	12.320,00
Art. 27, "c" – demais artigos	616,00	3.080,00

Parcelamento das multas: até 18 parcelas (mínimo R\$ 100,00).

Atualização aplicando a SELIC + 1% + mora de 0,33% ao dia.

2.6. Taxas – Artigos 21 e 22

- Carteira de Identidade Profissional e substituição: R\$ 48,00.
- CRC pode cobrar custos por reprodução de documentos.

2.7. Disposições Gerais – Artigos 23 a 26

- Reemissão de guias após vencimento → custos a cargo do profissional.
- Baixa solicitada até 31/03 → anuidade proporcional.
- Mudança de categoria profissional → não há diferença de valores para o exercício corrente.
- Vigência: 1º de janeiro de 2026.

3. QUADROS E TABELAS – ANEXOS PARA O BOLETIM

ANEXO I – Valores Base das Anuidades (sem desconto)

Categoria	Valor (R\$)
Contador	697,00
Técnico em Contabilidade	616,00
SLU / Inova Simples	345,00
Sociedade – 2 sócios	697,00
Sociedade – 3 sócios	1.047,00
Sociedade – 4 sócios	1.400,00
Sociedade – acima de 4 sócios	1.751,00

ANEXO II – Descontos por Registro Recente

Ano de Registro	Desconto
2026	75%
2025	50%
2024	25%

ANEXO III – Desconto por Adesão ao D-e

Condição	Desconto
Adesão ao D-e até 05/12/2025	5%

ANEXO IV – Tabela Completa de Valores com Descontos (Art. 8º) (Mantidos os mesmos valores da Resolução para fidelidade normativa)

Pagamentos até 31/01/2026 – Com D-e

Categoria	Valor (R\$)
Contador	592,00
Técnico	523,00
SLU/Inova Simples	293,00
Soc. 2 sócios	592,00
Soc. 3 sócios	889,00
Soc. 4 sócios	1.190,00
+4 sócios	1.488,00

Pagamentos até 31/01/2026 – Sem D-e

Categoria	Valor (R\$)
Contador	627,00
Técnico	554,00
SLU/Inova Simples	310,00
Soc. 2 sócios	627,00
Soc. 3 sócios	942,00
Soc. 4 sócios	1.260,00
+4 sócios	1.575,00

(Demais períodos seguem integralmente os valores previstos na Resolução.)

ANEXO V – Multas Disciplinares
(Repetição tabular fiel do Art. 19)

ANEXO VI – Encargos por Atraso

Encargo	Percentual
SELIC acumulada	Conforme mensal
Juros mês do pagamento	1%
Multa de mora	0,33% ao dia (máx. 20%)

4. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Resolução CFC nº 1.774/2025 traz **segurança jurídica e padronização nacional** dos valores de anuidades, taxas e multas para o exercício de 2026, atualizando-os conforme a inflação e incentivando a adesão ao **Domicílio Eletrônico e o pagamento antecipado**.

A norma mantém coerência com o sistema contábil federal, prevê **parcelamentos**, estabelece **critérios claros de atualização** pela SELIC, e reforça instrumentos disciplinares essenciais para a fiscalização profissional.

Trata-se de instrumento indispensável para planejamento financeiro de escritórios, organizações contábeis e profissionais autônomos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhistas e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2026.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DOS VALORES DAS ANUIDADES**

Art. 1º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2026, corrigidas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2024 a setembro de 2025, são os definidos nesta Resolução.

Art. 2º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2026, serão:

I - para os profissionais da contabilidade:

- a) de R\$ 697,00 (seiscientos e noventa e sete reais) para os contadores; e
- b) de R\$ 616,00 (seiscientos e dezesseis reais) para os técnicos em contabilidade;

II - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) para as organizações contábeis constituídas sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e Empresa Simples de Inovação (Inova Simples);

III - para as organizações contábeis constituídas na forma de sociedades, inclusive cooperativas:

- a) de R\$ 697,00 (seiscientos e noventa e sete reais) para sociedades com 2 (dois) sócios;
- b) de R\$ 1.047,00 (mil e quarenta e sete reais) para sociedades com 3 (três) sócios;
- c) de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para sociedades com 4 (quatro) sócios; e
- d) de R\$ 1.751,00 (mil setecentos e cinquenta e um reais) para sociedades com mais de 4 (quatro) sócios.

**CAPÍTULO II
DOS DESCONTOS DAS ANUIDADES**

Art. 3º Conforme prazos e condições estabelecidas nesta Resolução, serão concedidos descontos:

I - à pessoa física que requerer o registro; e

II - aos profissionais e às organizações contábeis:

a) por opção pelo Domicílio Eletrônico (D-e), previsto pela Resolução CFC nº 1.698, de 15 de junho de 2023; e

b) por antecipação do pagamento.

Art. 4º À pessoa física que requerer o registro no ano de 2026 será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da anuidade.

Art. 5º Aos profissionais que se registraram no ano de 2025 será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade em 2026.

Art. 6º Aos profissionais que se registraram no ano de 2024 será concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da anuidade em 2026.

Art. 7º Ao profissional e à organização contábil que, no exercício de 2025, tiverem feito a adesão ao D-e, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da anuidade de 2026, desde que requerida até o dia 5 de dezembro de 2025.

Art. 8º As anuidades com desconto por opção ao D-e e por antecipação do pagamento serão pagas conforme a tabela a seguir:

Valores em reais (R\$)

Prazos	Profissionais		Organizações Contábeis				
	Contador	Técnico em Contabilidade e	SLU/Inova Simples	Sociedades, inclusive cooperativas			
				2 sócios	3 sócios	4 sócios	Mais de 4 sócios
Até 31/1/2026 D-e	592,00	523,00	293,00	592,00	889,00	1.190,00	1.488,00
Até 31/1/2026	627,00	554,00	310,00	627,00	942,00	1.260,00	1.575,00
Até 28/2/2026 D-e	627,00	554,00	310,00	627,00	942,00	1.260,00	1.575,00
Até 28/2/2026	662,00	585,00	327,00	662,00	994,00	1.330,00	1.663,00
De 1º/3/2026 até 31/12/2026 D-e	662,00	585,00	327,00	662,00	994,00	1.330,00	1.663,00

§ 1º Os valores com desconto por antecipação de pagamento, estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2026 a 28 de fevereiro de 2026 serão, exclusivamente, para quitação em cota única.

§ 2º Os descontos previstos nos arts. 4º, 5º e 6º não serão cumulativos com os descontos por antecipação de pagamento e por adesão ao D-e.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES

Art. 9º O pagamento das anuidades deverá ser feito à vista ou em parcelas, salvo nos casos em que a pessoa física requerer o registro no ano de 2026, cuja anuidade deverá ser paga em cota única, facultado o uso de cartão de crédito.

§ 1º Os valores vigentes em março de 2026 servirão de base para a concessão dos parcelamentos previstos nesta Resolução.

§ 2º Ao profissional caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 10 O parcelamento da anuidade poderá ser feito diretamente com o CRC, em até 5 (cinco) parcelas mensais.

Art. 11. As parcelas com vencimento após o dia 31 de março de 2026 terão seus valores atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 12. As anuidades pagas após 31 de março de 2026 terão seus valores atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 13. Nos casos de restabelecimento ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela, devendo os valores pagos a partir do mês de abril ser atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 14. A inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 30 (trinta) dias implica o cancelamento do parcelamento e a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 15. Quando o restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade poderá ser feito à vista com o desconto previsto pelos arts. 7º e 8º desta Resolução, ou parcelado sem desconto.

Art. 16. Requerido o registro ou o restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil a partir do mês de fevereiro, o valor da anuidade será proporcional aos duodécimos vincendos do exercício, calculado sobre os valores estabelecidos nos termos do art. 2º, incisos I, II e III, e pago conforme critérios e condições previstas nos arts. 9º ao 15 desta Resolução.

Art. 17. A organização contábil que averbar a alteração contratual da quantidade de sócios, poderá requerer a revisão do valor da anuidade até 31 de março.

CAPÍTULO IV DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 18. A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único. A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO V DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 19. Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o art. 27, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a seguinte tabela de referência:

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946)	VALOR (R\$)	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos arts. 12 e 26	616,00	6.160,00
alínea "b" - infração aos arts. 15 e 20		
Profissional	616,00	6.160,00
Pessoa física não profissional	616,00	6.160,00
Organizações contábeis	1.232,00	12.320,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.232,00	12.320,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	616,00	3.080,00

Art. 20. A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente.

§ 1º O valor da parcela será de, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Após o vencimento, o valor da multa de infração será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI DO VALOR DA TAXA

Art. 21. O valor da taxa devida aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para Carteira de Identidade Profissional e sua substituição será de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Art. 22. Para fins de resarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 24. O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 25. Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 26.11.2025)

BOIR7527---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - FONTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 234, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 234/2025, dispõe sobre O Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos ou creditados a título de serviços de propaganda e publicidade deve ser recolhido pela agência de propaganda que aufera os rendimentos ainda que não realize a distribuição da propaganda aos veículos de mídia.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA

IRRF - Serviços de Propaganda e Publicidade - Responsabilidade pelo Recolhimento - Agência de Publicidade - Art. 53, II, da Lei nº 7.450/1985 - Art. 718, II, do RIR/2018 - Parecer Normativo CST nº 7/1986 - IN SRF nº 123/1992.

O Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos ou creditados a título de serviços de propaganda e publicidade deve ser recolhido pela agência de propaganda que aufera os rendimentos ainda que não realize a distribuição da propaganda aos veículos de mídia.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A tributação da cadeia de propaganda e publicidade sempre gerou dúvidas operacionais, principalmente quanto a:

- quem é o responsável pelo recolhimento do IRRF;
- qual a natureza jurídica da agência de publicidade perante o Fisco;
- como se comporta a responsabilidade quando a agência atua apenas como intermediária ou prestadora direta.

A Solução COSIT nº 234/2025 pacifica o entendimento, reafirmando precedentes históricos da Receita Federal (PN CST 7/1986; IN 123/1992) e consolidando a posição de que a agência é o sujeito passivo

responsável pelo recolhimento do IRRF, sempre que beneficiária do pagamento, independentemente de atuar ou não na veiculação do anúncio.

3. BASE LEGAL /*N VERBIS*

3.1 Lei nº 7.450/1985 – Art. 53, II (*in verbis*)

"Art. 53. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento):

[...]

II – as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade."

3.2 RIR/2018 – Art. 718, II (*in verbis*)

"Art. 718. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento):

[...]

II – as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade."

3.3 IN SRF nº 123/1992 – Art. 3º (*in verbis*)

"Art. 3º A agência de propaganda é a responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre os pagamentos efetuados pelos anunciantes, independentemente da forma de contratação, inclusive quando os serviços forem por ela prestados diretamente."

3.4 Parecer Normativo CST nº 7/1986 – Itens 8 e 9 (*in verbis*)

Item 8 - A agência de propaganda é considerada beneficiária dos pagamentos efetuados pelos anunciantes, mesmo quando repassa valores aos veículos de divulgação.

Item 9 - A responsabilidade pelo IRRF permanece com a agência, por ser a destinatária jurídica do pagamento, e não com o veículo de comunicação."

4. ANÁLISE TÉCNICA - ENTENDIMENTO DA COSIT

4.1 Responsabilidade Tributária Objetiva da Agência

A COSIT reafirma entendimento consolidado:

- A agência é a efetiva beneficiária dos rendimentos, pois é ela quem recebe o pagamento do anunciante e administra a verba publicitária.
- Mesmo quando a agência não faça a veiculação, a remuneração pela criação, intermediação, planejamento, execução ou gestão do anúncio caracteriza prestação de serviços publicitários.

4.2 A Inexistência de "Intermediação Pura"

A Receita Federal reforçou que não existe operação neutra da agência:

- Se recebe valores → há prestação de serviço, e portanto, há IRRF.
- A verba publicitária, ainda que parcialmente repassada a terceiros, transita antes pela agência, o que a define como destinatária jurídica dos valores.

4.3 A irrelevância da distribuição do anúncio

A Solução afasta a tese de que somente seria responsável pelo IRRF quem efetivamente veicula a propaganda.

O critério é o beneficiário jurídico do pagamento, não o executor material.

4.4 Relação com entendimentos anteriores

A COSIT 234/2025:

- Reforça o Parecer Normativo CST nº 7/1986;

- Amplia a aplicabilidade da IN SRF 123/1992;
- Mantém o enquadramento tributário previsto nos arts. 53 da Lei 7.450/1985 e 718 do RIR/2018.

5. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – RESUMO PRÁTICO

Quem deve reter e recolher o IRRF?

A agência de propaganda, sempre que for destinatária jurídica do pagamento.

Mesmo quando?

Não realiza a veiculação do anúncio.

Atua somente na gestão da verba publicitária.

Apenas planeja, cria ou organiza a campanha.

Repassa valores aos veículos de comunicação.

Alíquota aplicável

20% (vinte por cento) - conforme Lei nº 7.450/1985.

Código DARF

Geralmente utiliza-se o código 8045, exceto quando norma local determinar código específico aplicável ao serviço contratado.

6. ORIENTAÇÃO PRÁTICA PARA CONTADORES E EMPRESAS

6.1 Para agências de publicidade

- Sempre reter e recolher o IRRF sobre valores recebidos.
- Registrar contabilmente como receita de prestação de serviços, mesmo que parte da verba seja repassada.
- Manter controles formais dos repasses a veículos de mídia.

6.2 Para anunciantes

- Efetuar o pagamento integral à agência.
- Não realizar retenção de IRRF quando a beneficiária for a agência (salvo raríssimas exceções contratuais).
- Exigir o comprovante de recolhimento do IRRF pela agência.

6.3 Para veículos de comunicação

- Não são responsáveis pelo IRRF sobre campanhas veiculadas via agência.
- Devem tributar exclusivamente sua receita própria.

6.4 Riscos de não conformidade

- Multas por falta de recolhimento do IRRF (art. 44 e 44-A da Lei nº 9.430/1996).
- Lavratura de autos de infração para anunciantes e agências.
- Reclassificação fiscal da natureza da operação.

7. QUADRO RESUMO/ANEXO - RESPONSABILIDADE PELO IRRF

Situação Operacional	Agência Recebe?	Veicula?	Responsável pelo IRRF	Base Legal
Agência cria e veicula	Sim	Sim	Agência	Lei 7.450/85, art. 53, II
Agência cria, mas veículo divulga	Sim	Não	Agência	RIR/2018, art. 718, II
Agência apenas gerencia verba	Sim	Não	Agência	PN CST 7/1986

Situação Operacional	Agência Recebe?	Veicula?	Responsável pelo IRRF	Base Legal
Anunciante paga diretamente ao veículo	Não	Sim	Não há IRRF	Interpretação sistemática
Agência repassa valores ao veículo	Sim	Sim/Não	Agência	IN 123/1992

8. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 234/2025 consolida e reafirma a responsabilidade exclusiva da agência de propaganda pelo recolhimento do IRRF incidente sobre valores relativos à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

O critério determinante é a titularidade jurídica do recebimento, e não a realização ou não da veiculação da propaganda.

Trata-se de entendimento coerente, seguro e alinhado à jurisprudência administrativa da Receita Federal, reforçando a necessidade de adequação tributária imediata por parte de agências, anunciantes e veículos de mídia.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE.

O Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985) deve ser recolhido pela agência de propaganda beneficiária dos rendimentos, mesmo na hipótese em que esta não atue na distribuição da propaganda aos veículos de divulgação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 53, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 718, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 3º; Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, itens 8 e 9.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 21.11.2025)

BOIR7525---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - LICENCIAMENTO - SOFTWARE - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO - RETENÇÃO NA FONTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT N° 239, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 239/2025, dispõe sobre Licenciamento de Software, Retenções na Fonte, IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 239/2025, esclarece a natureza tributária dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pelo licenciamento de Software, bem como pelos serviços correlatos (programação, treinamento e manutenção/suporte técnico), determinando quando há obrigatoriedade de retenção na fonte do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

A solução segue parcialmente vinculada à *Solução de Consulta COSIT nº 157/2023*, consolidando o entendimento da Receita Federal sobre a tributação de serviços ligados ao setor de tecnologia e desenvolvimento de Software.

2. Fundamentação Legal Essencial (Treichos In Verbis)

2.1. Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018

Art. 714, *caput* e §1º:

"Estão sujeitas à incidência na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços profissionais."

"§ 1º São considerados serviços profissionais os previstos em lei, relacionados com atividades técnicas, científicas e assemelhadas."

2.2. Lei nº 9.609/1998 - Lei de Software

Art. 1º:

"Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada (...)."

Art. 9º:

"O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença."

2.3. Lei nº 10.833/2003 - CSLL, PIS e Cofins - Retenção

Art. 30:

"A pessoa jurídica que pagar ou creditar a pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de... manutenção e conservação... está obrigada a reter na fonte a CSLL, a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep."

2.4. Instrução Normativa SRF nº 459/2004

Art. 1º:

"Estão sujeitas à retenção na fonte as contribuições de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003."

Art. 2º, IV:

"A retenção aplica-se aos pagamentos relativos à prestação de serviços de manutenção e conservação."

3. Entendimento da Receita Federal -Pontos Centrais

3.1. Licenciamento ou Cessão de Uso de Software com Programação

Há retenção de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins quando o contrato de licenciamento inclui serviços de programação, ainda que a licença seja o objeto principal.

Motivo: a atividade caracteriza prestação de serviços técnicos, atraindo as regras de retenção.

3.2. Treinamento Relacionado a *Software*

Classificado como serviço técnico.

Retenções obrigatórias:

- IRPJ
- CSLL (Lei 10.833/2003, art. 30)
- Cofins (retenção)
- PIS/Pasep (retenção)

3.3. Manutenção/ Suporte Técnico de *Software*

A COSIT diferencia duas situações:

- a) Para fins de IRPJ

A manutenção (suporte técnico) não está sujeita à retenção de IRPJ, conforme o art. 714 do RIR/2018.

- b) Para fins de CSLL, PIS e Cofins

A manutenção/suporte técnico está sujeita à retenção, por enquadramento no art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

4. Síntese das Retenções (Quadro Comparativo)

4.1. Tabela de Retenções na Fonte

Operação / Natureza do Serviço	IRPJ	CSLL	PIS/Pasep	Cofins
Licenciamento de Software com prestação de programação	? Retém	? Retém	? Retém	? Retém
Treinamento relacionado a Software	? Retém	? Retém	? Retém	? Retém
Manutenção / suporte técnico	? Não retém	? Retém	? Retém	? Retém

5. Observações Técnicas Relevantes

5.1. Natureza híbrida da contratação é determinante

O ponto chave da Solução RFB/COSIT 239/2025 é que o licenciamento puro de Software não gera retenção, mas o licenciamento com programação sim, pois o serviço técnico se torna elemento essencial do contrato.

5.2. Manutenção x programação

- Manutenção = suporte técnico → sem retenção de IRPJ, mas com retenção de CSLL, PIS, Cofins.
- Programação = serviço técnico especializado → gera retenção integral.

5.3. Vinculação parcial à COSIT 157/2023

A Receita reforça a coerência de entendimento entre soluções que tratam de serviços técnicos em tecnologia da informação.

6. Conclusão Técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 239/2025 consolida entendimento importante para o setor de tecnologia, definindo regras diferenciadas de retenção na fonte, conforme a natureza específica do serviço associado ao Software.

Em síntese:

1. Licenciamento com programação → retenções obrigatórias de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.
2. Treinamento → retenções obrigatórias de todos os tributos.
3. Manutenção/suporte → não retém IRPJ, mas retém CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

A interpretação segue rigorosamente a legislação vigente (RIR/2018, Lei 10.833/2003 e Lei 9.609/1998) e consolida o posicionamento da Receita Federal para contratos envolvendo tecnologia e Software.

Subscrição

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista, Empresarial e Previdenciária

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IR) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de Software, quando o contrato prever a prestação do serviço de programação.

Sujeitam-se também à retenção do IR os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço de treinamento relativo a Software, não se aplicando a retenção do IR no pagamento pelo serviço de manutenção, que equivale a suporte técnico, nos termos do art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, caput, § 1º; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção da CSLL as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de Software, quando o contrato prever a prestação do serviço de programação.

Sujeitam-se também à retenção na fonte da CSLL os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços de treinamento e de manutenção, que equivale a suporte técnico, relativos a Software, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção da Cofins, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de Software, quando o contrato prever a prestação do serviço de programação.

Sujeitam-se também à retenção na fonte da Cofins os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços de treinamento e de manutenção, que equivale a suporte técnico, relativos a Software, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LICENCIAMENTO. SOFTWARE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de Software, quando o contrato prever a prestação do serviço de programação.

Sujeitam-se também à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços de treinamento e de manutenção, que equivale a suporte técnico, relativos a Software, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 714 do RIR/2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º, inciso IV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.11.2025)

BOIR7526---WIN/INTER

Um dos testes de liderança é a habilidade de reconhecer um problema antes que ele se torne uma emergência.

Arnold Glasgow